



PARECER JURÍDICO Nº 016/2026

Interessado: Comissão de Contratação, Supervisão Administrativa e Diretoria de Serviços de Saúde do CIS-COMCAM.

Assunto: Análise jurídica do Edital de Chamamento Público nº 02/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde para atuação no Programa Estadual de Qualificação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde (QualiCIS), exercício 2026/2027.

Referência: Edital de Chamamento Público nº 02/2026; Termo de Referência e Anexos I a X; Parecer Jurídico nº 013/2026.

Data de recebimento da demanda: 28 de maio de 2026.

Data de emissão do parecer: 29 de maio de 2026.

I – RELATÓRIO

O Departamento Jurídico emitiu, em 18 de maio de 2026, o **Parecer Jurídico nº 013/2026**, por meio do qual reconheceu a viabilidade jurídica da deflagração do Chamamento Público nº 02/2026, condicionando, contudo, a publicação do edital ao saneamento de providências específicas.

Em atenção às recomendações formuladas, a Comissão de Contratação, a Coordenadoria de Compras e a Diretoria de Serviços de Saúde promoveram as adequações necessárias no corpo do edital, no Termo de Referência e nos anexos, tendo a versão final sido submetida a este Departamento para controle conclusivo de legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento legal e da competência do CIS-COMCAM

O CIS-COMCAM é associação pública com natureza autárquica interfederativa, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa. Nessa condição, está plenamente habilitado à realização de chamamentos públicos para credenciamento de prestadores de serviços de saúde, em execução ao Programa Estadual de Qualificação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – QualiCIS, instituído pela Resolução



SESA/PR nº 470/2020, no âmbito do Termo de Adesão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná para o biênio 2026/2027.

2. Da validade do credenciamento e da inexigibilidade de licitação

O procedimento adotado é o credenciamento, na condição de procedimento auxiliar de contratação previsto no art. 78, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. As contratações dele decorrentes enquadram-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inc. IV, do mesmo diploma, por ser inviável a competição entre os interessados: o CIS-COMCAM deseja contratar, de forma paralela e não excludente, todos os prestadores que atendam às condições estabelecidas, sem distinção de preços, caracterizando a inviabilidade de competição que justifica o afastamento do dever de licitar.

Esse enquadramento é reforçado pelo art. 44 da Portaria nº 04/2024 do CIS-COMCAM, que disciplina o credenciamento como modalidade de contratação direta adequada para situações em que a contratação simultânea do maior número possível de interessados atende mais amplamente ao interesse público.

3. Da fundamentação normativa

O preâmbulo do edital indica o bloco normativo aplicável à contratação, compreendendo a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.080/1990, a Lei Federal nº 11.107/2005, as Portarias de Consolidação nº 1/2017 e nº 2/2017 do Ministério da Saúde, os Decretos Estaduais nº 10.086/2022 e nº 7.389/2024, a Resolução SESA/PR nº 470/2020, a Resolução CFM nº 1.613/2001, o Decreto Federal nº 11.878/2024 e o art. 44 da Portaria nº 04/2024 do CIS-COMCAM. A fundamentação, assim atualizada, mostra-se adequada, coerente com o marco legal vigente e compatível com o objeto do certame.

4. Da análise dos requisitos de habilitação

As condições de participação e os documentos exigidos para habilitação revelam-se proporcionais, objetivos e adequados ao objeto do credenciamento. O edital exige, em síntese: habilitação jurídica da pessoa jurídica; regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; regularidade junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho; qualificação técnica dos profissionais indicados, com comprovação de registro nos respectivos conselhos de classe, diploma de graduação e, conforme a especialidade, Registro de Qualificação de Especialização ou comprovante equivalente; alvará e licença sanitária; e declarações formais de idoneidade, ausência de impedimentos, ausência de parentesco e, quando aplicável, enquadramento como ME ou EPP.

A vedação à participação de Microempreendedor Individual (MEI) está fundamentada em quatro incisos, sendo o inciso IV o de maior solidez jurídica: as atividades de saúde com regulamentação própria e registro em conselho de classe não constam do rol de



ocupações permitidas ao MEI, nos termos do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018 e da Lei Complementar nº 123/2006, o que torna a exclusão imperativa independentemente de qualquer outro argumento.

As exigências de qualificação técnica para profissionais não médicos – carga horária mínima de 180 horas de capacitação nas áreas pertinentes à respectiva Linha de Cuidado – estão em consonância com a Resolução SESA/PR nº 470/2020 e com o Quadro 1 do Termo de Adesão firmado pelo CIS-COMCAM. A cláusula de prazo de 90 dias para regularização da formação em andamento (item 4.3), acompanhada de mecanismo sancionatório gradual com garantia de contraditório e ampla defesa (item 4.6), harmoniza os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público de saúde.

A exigência de experiência para determinadas Linhas de Cuidado, em substituição ao Registro de Qualificação de Especialização (RQE), encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e está devidamente justificada no Termo de Referência, com demonstração dos riscos clínicos específicos envolvidos nas Linhas de Cuidado Gestante e Hipertenso e Diabético, o que atende à orientação do TCU firmada no Acórdão nº 733/2026-Plenário quanto à necessidade de motivação técnica proporcional.

5. Da distribuição da demanda

O edital adota sistema de distribuição da demanda estruturado em conformidade com as diretrizes jurisprudenciais do TCE-PR e do TCU. A ausência de limitação prévia de credenciados, o cadastramento permanente durante a vigência do edital, a previsão de mecanismos de publicidade da fila e os critérios objetivos de convocação atendem ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024 e à orientação firmada nos Acórdãos nº 352/2016-Plenário do TCU e nº 935/2025 e nº 2708/2025-Plenário do TCE-PR.

A carga horária máxima mensal por especialidade (160 horas, ressalvada a hipótese de inexistência de outro credenciado), a tabela de horas constante no Termo de Referência (em consonância com o Termo de Adesão ao Programa), a regra de confirmação em 48 horas úteis e o tratamento da recusa imotivada reiterada guardam coerência com os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência que devem reger a distribuição da demanda em procedimentos de credenciamento.

6. Das condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária

A remuneração pela prestação dos serviços observa os valores da Tabela 9 – Outros Serviços (QualiCIS), disponível no sítio eletrônico do CIS-COMCAM, vinculada ao Programa QualiCIS e compatível com os preços praticados no mercado, em atendimento ao art. 44, §1º, da Portaria nº 04/2024 do CIS-COMCAM.



O procedimento de pagamento mensal, condicionado à apresentação de documentação fiscal completa, incluindo certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o CRF do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), atende ao disposto no art. 92, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a manutenção, durante toda a execução, de todas as condições de habilitação exigidas no processo. Eventual irregularidade temporária, devidamente regularizada no prazo fixado, não obsta o pagamento pelos serviços efetivamente prestados, em observância ao princípio da continuidade do serviço público de saúde.

O critério de reajuste está vinculado aos índices aprovados pelo Conselho Curador ou Conselho de Prefeitos, devendo ser observada a periodicidade mínima anual entre reajustes, em conformidade com a sistemática dos contratos administrativos.

A dotação orçamentária está indicada com a classificação funcional-programática, o elemento de despesa, a fonte de recurso e a descrição correspondente, atendendo às exigências da Lei nº 4.320/1964.

7. Das sanções administrativas

O quadro sancionatório previsto no edital está em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021. As infrações e as respectivas sanções são descritas de forma objetiva, com gradação proporcional à gravidade da conduta. A aplicação de qualquer penalidade se condiciona à instauração de regular processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com os arts. 62 e 63 da Portaria nº 04/2024 do CIS-COMCAM.

8. Das disposições gerais e das salvaguardas institucionais

O edital observa as exigências de publicidade previstas no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com previsão de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e no sítio eletrônico do CIS-COMCAM. Os prazos para impugnação e recurso seguem o disposto nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

As salvaguardas institucionais incorporadas ao edital reforçam a conformidade com os princípios da moralidade e da probidade administrativa. A cláusula de integridade e combate à fraude e à corrupção, que tipifica as práticas vedadas e condiciona a execução contratual ao mais alto padrão ético, está em harmonia com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os compromissos assumidos pelo CIS-COMCAM perante os entes consorciados.

9. Dos Anexos



Os modelos de declaração e os formulários que integram os Anexos I a X mostram-se adequados ao objeto do credenciamento, com campos suficientes para a identificação das empresas, dos profissionais habilitados e dos responsáveis pelo faturamento. O Checklist do Anexo VI reflete a estrutura de documentação exigida no corpo do edital, permitindo ao interessado verificar previamente o atendimento das exigências habilitatórias. Os erros materiais identificados no Parecer nº 013/2026 foram devidamente sanados na versão final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Departamento Jurídico **opina pela regularidade jurídica do Edital de Chamamento Público nº 02/2026 e pela viabilidade para publicação do referido certame.**, podendo o processo de credenciamento ser deflagrado.

Recomenda-se, por fim, que: (i) seja mantido registro do presente parecer nos autos, conforme o art. 53, §1º, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021; (ii) seja observada a vigência da Resolução SESA/PR nº 470/2020, de modo a compatibilizar a duração contratual com o período de validade do Programa QualiCIS; e (iii) na assinatura dos contratos decorrentes do credenciamento, seja exigida declaração formal dos profissionais indicados no Anexo I atestando a inexistência de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inc. XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

O presente parecer tem caráter opinativo, limitando-se ao controle prévio de legalidade do procedimento. Não vincula a decisão da autoridade administrativa competente, a quem incumbe a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como a prática do ato final, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Campo Mourão – PR, 29 de maio de 2026.

Gabriel Carvalho dos Santos

OAB/PR 108.451

Portaria nº 08/2026 – CIS-COMCAM